



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.724176/2011-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.334 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente GUIDO AMILCAR OROZCO DURAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FINS DE DEDUTIBILIDADE.

O não atendimento aos requisitos exigidos pelo artigo 8º, II, § 2º inciso III, da lei n. 9.250/95, impede a dedutibilidade de despesas médicas, por não comprovadas.

MULTA CONFISCATÓRIA E JUROS ABUSIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 2.

Nos termos da Súmula CARF n. 2, este Sodalício se encontra impedido de afastar lei por inconstitucional.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator. Vencido(s) o Conselheiro(s) Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso que davam provimento em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 46.659,00, pela ausência de prova do efetivo pagamento.

Apreciada a Impugnação de fls. 3/10, na qual o Recorrente admite a glosa de R\$ 659,00, referente ao IGESP S.A. Centro Médico e Cirúrgico, o lançamento foi julgado procedente, com fundamento da ausência de prova do efetivo pagamento a comprovar a prestação de serviços.

Nas razões de Voluntário (fls. 67/85), o Recorrente alega a suficiência das declarações prestadas pelos profissionais, o caráter confiscatório da multa punitiva e o cerceamento do direito de defesa pela não conversão do julgamento em diligência para aferição da verdade contida nos documentos das profissionais Lílian da Silva Beu, Nielse Merlin Crepaldi, Giselda Terassini Gimenez, Alba R. Martins e Nadia F. de Oliveira.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Às fls. 19 e 21, o Recorrente junta declarações da profissional Lílian da Silva Beu, comprobatória de despesas no valor de R\$ 4.200,00 e R\$ 3.800,00. Lá constam os dados do profissional (n. de inscrição no respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (dependentes do Recorrente), indicação do CPF; ou seja, presentes os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante (artigo 8º, II, §2º inciso III, da lei n. 9.250/95).

Às fls. 30 e seguintes, há declaração de Giselda Terassini Gimenez, comprobatória de despesas no valor de R\$ 12.000,00. Nas declarações apresentadas, constam os dados do profissional (n. de inscrição no respectivo órgão profissional), endereço do estabelecimento e descrição do tratamento e do beneficiário (dependentes do Recorrente) e

indicação do CPF; ou seja, presentes os requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento do seu valor probante (artigo 8º, II, §2º inciso III, da lei n. 9.250/95).

Reconheço a dedutibilidade das despesas.

Malgrado a insurgência do Recorrente, em relação aos profissionais abaixo, este não trouxe documentos satisfatórios da comprovação das despesas médicas que, em meu entendimento, não são suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

A declaração feita pela profissional Nielse Merlin Crepaldi, de fl. 28, não atende os requisitos legais, dada a falta de indicação do endereço do estabelecimento.

Não reconheço a despesa como dedutível.

De igual modo, as despesas com as profissionais Alba R. Martins (fl. 38) e Nadia F. de Oliveira (fl. 39), sustentada em recibos sem indicação do endereço do estabelecimento, em afronta às exigências contidas no artigo 8º, II, §2º inciso III, da lei n. 9.250/95.

Não reconheço a dedutibilidade das despesas.

Em relação às demais alegações feitas em sede de Voluntário, de igual modo, devem ser rejeitadas.

Não há violação à legalidade, da forma como aventada.

Apesar da exigência de juntada de extratos bancários feitas pela fiscalização, bastava que o contribuinte apresentasse declarações firmadas pelos profissionais, cumpridas as exigências do artigo 8º, II, §2º inciso III, da lei n. 9.250/95. Somente na ausência dessa documentação a autoridade poderia exigir os cheques nominativos referente aos pagamentos.

Justamente pela ausência dos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento da dedutibilidade das despesas médicas, conforme acima discriminado, estas não podem ser reconhecidas.

Igual sorte a alegação de irregularidade do ato administrativo.

Não é causa de manutenção do lançamento, eventual juízo da autoridade lançadora a respeito do exagero nas despesas, de fato infundada.

O lançamento se mantém fundado na ausência de comprovação das despesas, e não sobre eventual juízo discricionário e subjetivo a respeito do valor das despesas incorridas.

Rejeito a alegação de “confiscatoriedade” e “ilegalidade” da multa aplicada e dos juros “abusivos”, com fulcro nas Súmulas CARF n.º 2 e 5.

Por fim, não há se falar em cerceamento do direito de defesa, pela não realização da Diligência pleiteada, mormente quando a finalidade é da obtenção de informações ao alcance do contribuinte.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou parcial provimento, apenas para reconhecer a dedutibilidade das despesas com as profissionais Lílian da Silva Beu e Giselda Terassini Gimenez.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández